



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002949/2001-68  
Recurso nº. : 135.737 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – EX.: 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessada : DDA ELETRÔNICA LTDA.  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.943

IRPJ – REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE – CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA - Se a contribuinte readquiriu a espontaneidade antes da ciência do auto e, neste período, apresentou declaração retificadora sobre a mesma infração autuada, é de ser cancelada a exigência fiscal.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – DEDUÇÃO - As variações monetárias passivas caracterizam despesas financeiras que devem ser computadas no cálculo do lucro da exploração, conforme orientação do MAJUR.

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS – PREJUÍZO AO FISCO – INOCORRÊNCIA - Quando receitas não operacionais deixam de ser subtraídas do cálculo do lucro da exploração, mas, no mesmo período há outras despesas não operacionais de maior valor, não sendo, portanto, gerado prejuízo ao Fisco, há de ser cancelado o lançamento neste sentido.

*Recurso de ofício negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

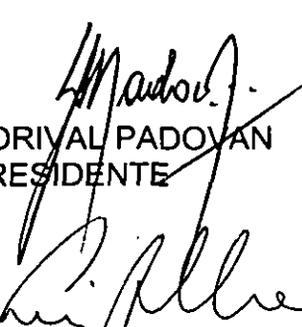
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.

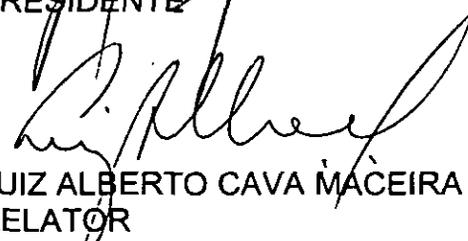


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002949/2001-68

Acórdão nº. : 108-07.943

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002949/2001-68  
Acórdão nº. : 108-07.943  
Recurso nº. : 135.737  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**RELATÓRIO**

A 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM/PA recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca de decisão de primeira instância que excluiu parcialmente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 e 1998, sendo interessada DDA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 04.624.490/0001-58, estabelecida na Rua Poraque, nº 10, Município de Manaus/AM.

A referida decisão de primeiro grau (fls. 243/251) apreciou a matéria correspondente à glosa de prejuízos compensados indevidamente na apuração do Lucro Real (acima do limite de 30%) e à apuração à maior do Lucro da Exploração, superestimando o Incentivo Fiscal dado a empresas instaladas na área da Sudam.

Julgou aquele Colegiado que o sujeito passivo houvera adquirido a espontaneidade e, anteriormente à ciência do auto, apresentou declaração retificadora, denunciando a mesma infração autuada, neste caso sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais, devendo ser cancelado o lançamento sobre este ponto.

Sobre a apuração à maior do Lucro da Exploração, entendeu que o Fisco não considerou como dedutíveis os valores constantes da linha 14 da ficha 06 da DIPJ (fls. 35/38 do Anexo I), quando o próprio MAJUR assim orienta, devendo ser cancelada a exigência nesta parte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002949/2001-68

Acórdão nº. : 108-07.943

É sobre a falta de subtração na linha 15 da ficha 14, nos 1º e 4º trimestres de 1997, nos valores de R\$ 2.361,00 e R\$ 8.380,04, embora a falha tenha sido admitida pela autuada, o *decisum a quo* observa que nos mesmos períodos a empresa incorreu em despesas não operacionais (cf. ficha 06), nos valores de R\$ 2.506,02 e R\$ 8.439,28, os quais deveriam ter sido transportados para a linha 10 da ficha 14 e somados na apuração do lucro da exploração, levando à isenção. Logo, não havendo prejuízo à Fazenda, afastou a autuação neste contexto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002949/2001-68  
Acórdão nº. : 108-07.943

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Entendo que não merece prosperar o presente recurso de ofício.

Com relação à autuação sobre compensação de prejuízos fiscais, é cristalino o fato de que a contribuinte readquiriu a espontaneidade, pois é bastante claro o inciso I do art. 7º, do Dec. 70.235/72, indicando que o início do procedimento fiscal ocorre já na fiscalização (13/09/2000, fls. 07/08), e não somente após a lavratura do auto de infração.

Assim, a espontaneidade da contribuinte foi readquirida em 13/11/2000, ou seja, sessenta dias após o início da fiscalização, já que não houve qualquer ato escrito do Fisco neste período (§§ 1º e 2º do art. 7º do Dec. 70.235/72). Posteriormente a contribuinte apresentou declaração retificadora em 13/02/2001 (fl. 328 do Anexo I), somente ocorrendo sua ciência do auto de infração em 18/04/2001.

Neste sentido, verificando-se que no ano-calendário de 1998 não havia saldo de imposto a pagar, pois a tributação de IRPJ era de R\$ 360.596,24 e havia um estoque dedutível de IRRF de R\$ 668.726,68 (declaração retificadora, fl. 329 do Anexo I), tem-se por insubsistente a exigência fiscal, não havendo motivos para reparo à decisão de primeira instância.

Acerca do lançamento sobre cálculo do lucro da exploração, igualmente não há de se contestar a decisão prolatada em primeiro grau. Consoante a exclusão do lucro líquido da parte das receitas financeiras excedentes das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

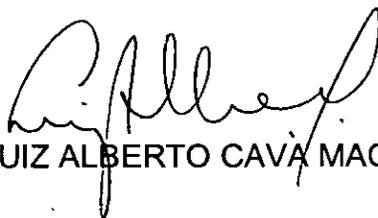
Processo nº. : 10283.002949/2001-68  
Acórdão nº. : 108-07.943

despesas financeiras, é visível que pelo confronto dos demonstrativos de fls. 103/106 com a ficha 06 da DIPJ (fls. 35/38 do Anexo I), o Fisco desconsiderou como dedutíveis os valores constantes da linha 14 da ficha 06, que, segundo orientação do MAJUR, devem ser computados no cálculo.

E sobre a falta de subtração na linha 15 da ficha 14, nos 1º e 4º trimestres de 1997, nos valores de R\$ 2.361,00 e R\$ 8.380,04, também é cristalino o fato de que nos mesmos períodos a contribuinte incorreu em despesas não operacionais (cf. ficha 06), nos valores de R\$ 2.506,02 e R\$ 8.439,28, os quais deveriam ter sido transportados para a linha 10 da ficha 14 e somados na apuração do lucro da exploração, o que constituiria isenção. Assim, não havendo prejuízo à Fazenda, afasta-se a autuação neste contexto, mantendo-se a posição adotada em primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

